



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468463 - SP (2023/0315003-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEBORA MARCIA VILLAS BOAS VILLELA ROSSI**
AGRAVANTE : **FABIO ROSSI**
ADVOGADOS : **JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564**
: **LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580**
AGRAVADO : **CLEUZA MACEDO DE MELO**
ADVOGADO : **JOSÉ UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP091547**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício, sob o entendimento de que a constrição não prejudica o direito real dos usufrutuários.

2. A parte recorrente alegou violação ao art. 1º da Lei 8.009/90, sustentando que o imóvel constricto seria o único bem do recorrente, caracterizado como bem de família e protegido pela impenhorabilidade, mesmo gravado com usufruto vitalício dos pais.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e manteve a penhora, fundamentando que a parte recorrente possui outro imóvel na capital onde reside, descaracterizando a impenhorabilidade do bem de Mairiporã, e que a penhora sobre a nua-propriedade é legal, pois não prejudica o direito real dos usufrutuários.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício é legal e se a impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada quando o devedor possui outro imóvel onde reside.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício é legal, pois a constrição recai sobre o direito de propriedade do devedor, sem afetar o direito real de usufruto de terceiros.

6. A existência de outro imóvel em nome do devedor, onde este reside, descaracteriza a impenhorabilidade do bem de família, conforme entendimento consolidado.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2468463 - SP (2023/0315003-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DEBORA MARCIA VILLAS BOAS VILLELA ROSSI**
AGRAVANTE : **FABIO ROSSI**
ADVOGADOS : **JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564**
: **LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580**
AGRAVADO : **CLEUZA MACEDO DE MELO**
ADVOGADO : **JOSÉ UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP091547**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício, sob o entendimento de que a constrição não prejudica o direito real dos usufrutuários.

2. A parte recorrente alegou violação ao art. 1º da Lei 8.009/90, sustentando que o imóvel constricto seria o único bem do recorrente, caracterizado como bem de família e protegido pela impenhorabilidade, mesmo gravado com usufruto vitalício dos pais.

3. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração e manteve a penhora, fundamentando que a parte recorrente possui outro imóvel na capital onde reside, descaracterizando a impenhorabilidade do bem de Mairiporã, e que a penhora sobre a nua-propriedade é legal, pois não prejudica o direito real dos usufrutuários.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício é legal e se a impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada quando o devedor possui outro imóvel onde reside.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício é legal, pois a constrição recai sobre o direito de propriedade do devedor, sem afetar o direito real de usufruto de terceiros.

6. A existência de outro imóvel em nome do devedor, onde este reside, descaracteriza a impenhorabilidade do bem de família, conforme entendimento consolidado.

7. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por DEBORA MARCIA VILLAS BOAS VILLELA ROSSI e FABIO ROSSI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Penhora. Imóvel doado ao devedor, com reserva de usufruto aos doadores. Possibilidade de constrição da nua propriedade. Alienação em hasta pública que não prejudica o direito real dos usufrutuários. Precedentes do STJ. Litigância de má-fé não configurada. Recurso improvido.” (e-STJ, fl. 298)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1º da Lei 8.009/90, pois teria ocorrido violação ao regime de impenhorabilidade do bem de família, já que o imóvel constrito seria o único bem dos recorrentes e, mesmo gravado com usufruto vitalício dos pais, a penhora da nua-propriedade não deveria ser admitida.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 332-340).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Em suas razões, os recorrentes afirmam a violação ao art. 1º da Lei 8.009/90, sob o fundamento de que o imóvel constricto seria o único bem do recorrente Fábio, caracterizado como bem de família e protegido pela impenhorabilidade, por se encontrar gravado com usufruto vitalício dos pais que nele residiriam, razão pela qual a penhora da nua-propriedade seria vedada, ainda que o nu-proprietário não resida no bem; acrescenta que eventual outro imóvel em nome do cônjuge virago não afastaria a proteção por ser patrimônio exclusivo e invoca, ademais, o direito fundamental à moradia (e-STJ, fls. 306-313, 317-318).

Ao enfrentar a questão da impenhorabilidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou (e-STJ, fls. 297-300):

*"Ao contrário do que se afirma na minuta de agravo, consta que além do imóvel de Mairiporã, doado ao agravante Fábio Rossi com reserva de usufruto aos doadores (fls. 200/201), há outro imóvel em nome dele e de sua esposa registrado no fôlio real, situado na Capital (fls. 212/214). Embora anotada na matrícula a indisponibilidade, os agravantes são ainda donos do referido imóvel, no qual residem. Não há óbice, outrossim, a que a penhora incida sobre a nua propriedade do imóvel recebido em doação, já que não prejudica o direito real dos usufrutuários. Vale dizer, sob outra ótica, que embora limitado o direito de propriedade é passível de alienação em hasta pública. [...]
Portanto, correta a decisão que manteve a constrição."*

Da análise do excerto, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve a constrição com base em dois fundamentos distintos: **(I)** o fático, de que o agravante possui outro imóvel na capital onde reside, o que descaracteriza a impenhorabilidade do bem de Mairiporã; e **(II)** o jurídico, de que a penhora sobre a nua-propriedade é perfeitamente legal, visto que não prejudica o direito real do usufrutuário, sendo o bem passível de alienação em hasta pública.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a penhora da nua-propriedade de imóvel gravado com usufruto vitalício não encontra óbice legal. A constrição, neste caso, recai sobre o direito de propriedade do devedor, o qual possui expressão econômica e integra seu patrimônio, sem, contudo, afetar ou extinguir o direito real de usufruto de terceiro, que permanece hígido.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter a penhora sobre a nua-propriedade resguardando expressamente o direito dos usufrutuários, decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há que se falar em violação da legislação federal, uma vez que o acórdão recorrido aplicou o entendimento pacificado nesta Corte sobre a matéria.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE VITALÍCIA. VIGÊNCIA.

1. Conforme estabelece o art. 1.676 do Código Civil de 1916 (1.911 do Código Civil de 2002), a cláusula de inalienabilidade vitalícia tem vigência enquanto viver o beneficiário, cuja morte tem o efeito de transferir os bens objeto da restrição livres e desembaraçados aos seus herdeiros, podendo sobre eles, então, recair penhora.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.364.591/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DO BEM.

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença estrangeira, por carta rogatória, autuada em 18/02/2011, da qual foi extraído este recurso especial, interposto em 03/06/2014, conclusos ao gabinete em 30/11/2017.

2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de penhora de imóvel gravado com cláusulas de usufruto vitalício, inalienabilidade e incomunicabilidade.

3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

4. A cláusula de inalienabilidade vitalícia implica a impenhorabilidade e a incomunicabilidade do bem (art. 1.911 do CC/02) e tem vigência enquanto viver o beneficiário.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.712.097/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 13/4/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 649, I, DO CPC E 1.191 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir qualquer vício ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar de opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta

pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção.

Precedentes.

4. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 544.094/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 29/5/2015, destaquei.)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de penhora da nua-propriedade, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ e, por conseguinte, não há falar em violação ao art. 1º da Lei 8.009/90.

Ademais, a aplicação da súmula impede o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.468.463 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/031500-33

Número de Origem:

00522431420208260100 0052243142020826010010488422920168260100
005224314202082601001048842292016826010010702016 10488422920168260100 10702016
22924683320218260000 522431420208260100 52243142020826010010488422920168260100
5224314202082601001048842292016826010010702016

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBORA MARCIA VILLAS BOAS VILLELA ROSSI

AGRAVANTE : FABIO ROSSI

ADVOGADOS : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

AGRAVADO : CLEUZA MACEDO DE MELO

ADVOGADO : JOSÉ UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP091547

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIALRESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO
POR DANO MATERIALDIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIALRESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de dezembro de 2025